



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209256 - SC (2026/0104782-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS BATISTA
ADVOGADO : RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
AGRAVADO : CLAUDIO NEI ARAGAO
ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO EM REDES SOCIAIS. INADMISSIBILIDADE POR NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em matéria penal, relativa à condenação por difamação.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta ausência de dolo específico para a configuração de crime contra a honra e afirma inexistir ofensa à honra em vídeos veiculados em redes sociais, pugnando pela reforma do entendimento para afastar a tipicidade da conduta.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação ao consignar a existência de vídeos publicados nas redes sociais do Recorrente, associando o nome do Querelante a supostos atos ilícitos e a operação policial, sem apresentar fato determinado ou prova apta a sustentar tais insinuações; reconheceu conteúdo pejorativo com potencial de descredenciamento perante a opinião pública e identidade inequívoca do ofendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e argumentos suficientes para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e viabilizar o conhecimento do recurso especial, a fim de reavaliar a presença de dolo específico e a tipicidade do crime de difamação decorrente de vídeos publicados em redes sociais.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o pedido de absolvição, tal como formulado, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 7/STJ; a alegação genérica de não incidência ou de mera reavaliação probatória não é suficiente para superar a vedação ao reexame de fatos e provas no recurso especial.
7. As teses defensivas (ausência de dolo específico e inexistência de ofensa apta a caracterizar difamação) exigem nova incursão no acervo fático-probatório, providência

incompatível com a via do recurso especial, que não se presta ao re julgamento da causa.

8. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, destinado à interpretação e uniformização da lei federal, não podendo o Superior Tribunal de Justiça atuar como instância revisora de fatos e provas.

9. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o afastamento da conclusão do Tribunal de origem — baseada em vídeos com conteúdo pejorativo, associação a atos ilícitos e identificação inequívoca do ofendido — demandaria reexame probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, inclusive para infirmar a presença de dolo específico em crimes contra a honra.

2. O recurso especial possui fundamentação vinculada e não se destina ao re julgamento da causa, sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação probatória para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 139; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209256 - SC (2026/0104782-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS BATISTA
ADVOGADO : RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
AGRAVADO : CLAUDIO NEI ARAGAO
ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO EM REDES SOCIAIS. INADMISSIBILIDADE POR NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em matéria penal, relativa à condenação por difamação.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta ausência de dolo específico para a configuração de crime contra a honra e afirma inexistir ofensa à honra em vídeos veiculados em redes sociais, pugnando pela reforma do entendimento para afastar a tipicidade da conduta.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a condenação ao consignar a existência de vídeos publicados nas redes sociais do Recorrente, associando o nome do Querelante a supostos atos ilícitos e a operação policial, sem apresentar fato determinado ou prova apta a sustentar tais insinuações; reconheceu conteúdo pejorativo com potencial de desacredenciamento perante a opinião pública e identidade inequívoca do ofendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e argumentos suficientes para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e viabilizar o conhecimento do recurso especial, a fim de reavaliar a presença de dolo específico e a tipicidade do crime de difamação decorrente de vídeos publicados em redes sociais.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o pedido de absolvição, tal como formulado, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 7/STJ; a alegação genérica de não incidência ou de mera reavaliação probatória não é suficiente para superar a vedação ao reexame de fatos e provas no recurso especial.

7. As teses defensivas (ausência de dolo específico e inexistência de ofensa apta a caracterizar difamação) exigem nova incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, que não se presta ao re julgamento da causa.

8. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, destinado à interpretação e uniformização da lei federal, não podendo o Superior Tribunal de Justiça atuar como instância revisora de fatos e provas.

9. A decisão monocrática deve ser mantida, pois o afastamento da conclusão do Tribunal de origem — baseada em vídeos com conteúdo pejorativo, associação a atos ilícitos e identificação inequívoca do ofendido — demandaria reexame probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas, inclusive para infirmar a presença de dolo específico em crimes contra a honra.

2. O recurso especial possui fundamentação vinculada e não se destina ao re julgamento da causa, sendo insuficiente a alegação genérica de reavaliação probatória para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 139; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de MATEUS BATISTA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 479-494), o agravante alega que, para a configuração dos crimes contra a honra, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, exige-se a demonstração do intento deliberado de ofender a honra alheia, isto é, do dolo específico, o que, segundo afirma, não se verifica no presente caso.

Assim, aduz o Agravante que, inexistindo dolo específico, elemento subjetivo indispensável à configuração do tipo penal, o acórdão recorrido, ao condená-lo pelo crime de difamação, teria violado frontalmente o art. 139 do Código Penal, que exige a presença desses elementos essenciais, razão pela qual deveria ser reformado.

Sustenta, ainda, o Agravante que, nos vídeos veiculados, não teria havido ofensa à honra do Agravado apta a caracterizar o crime de difamação. Afirma, nesse

sentido, não se vislumbrar ilicitude na manifestação de seu posicionamento pessoal acerca de fatos amplamente divulgados pela imprensa, tampouco no questionamento sobre investigação conduzida pelo Ministério Público e por instituições especializadas quanto a suposto crime de corrupção atribuído ao Agravado.

Dessa forma, conclui o Agravante que, ausente o dolo específico de difamar, não haveria falar em caracterização do crime de difamação.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Conforma consta na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente o óbice da referida súmula. Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas.

No caso sub examine, a apreciação das teses defensivas exigiria, necessariamente, nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita. Tal conclusão encontra respaldo na fundamentação exarada pelo Tribunal de origem, que manteve a condenação ao consignar que a acusação foi clara ao apontar a existência de vídeos publicados nas redes sociais do recorrente, nos quais este associou o nome do querelante a supostos atos ilícitos e à existência de operação policial, ainda que sem apresentar fato determinado ou prova apta a sustentar tais insinuações.

Segundo o Tribunal de origem, o recorrente agiu conscientemente ao divulgar conteúdos de viés pejorativo, direcionados à figura do querelante, com potencial de descredenciá-lo perante a opinião pública, bem como restou comprovado que, ao longo das manifestações, a identidade do ofendido tornou-se inequívoca, inclusive mediante a repetição de termos jocosos e ofensivos diretamente associados ao seu nome.

Logo, o pedido de absolvição, tal como formulado pela defesa, demandaria o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, e não a análise de questões estritamente jurídicas ou de eventual má aplicação da lei federal.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.209.256 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0104782-2

Número de Origem:
50230731620248240038

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS BATISTA

ADVOGADO : RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266

AGRAVADO : CLAUDIO NEI ARAGAO

ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS BATISTA

ADVOGADO : RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266

AGRAVADO : CLAUDIO NEI ARAGAO

ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026